



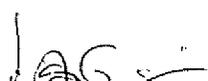
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

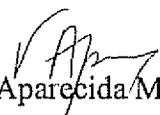
**Processo nº** 10209.000070/2005-06  
**Recurso nº** 503.723  
**Resolução nº** 3101-00.108 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 26 de agosto de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges (Relator) e Henrique Pinheiro Torres, que negavam a diligência. Designada a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro para redigir o voto vencedor.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Tarásio Campelo Borges - Relator

  
Valdete Aparecida Marinheiro - Redatora Designada

EDITADO EM: 01/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que julgou parcialmente procedente [<sup>1</sup>] o lançamento do imposto de importação [<sup>2</sup>], acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa de ofício (75%, passível de redução) [<sup>3</sup>], decorrente de importação de butano liquefeito desembaraçado com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi [<sup>4</sup>] cujo certificado de origem foi rejeitado em revisão aduaneira. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 15 de fevereiro de 2005.

Fatos extraídos da denúncia fiscal:

- a) exportadora: Petrobrás International Finance Company (Pifco), com sede nas Ilhas Cayman (fatura comercial de folha 17);
- b) país de origem: Venezuela (certificado de origem de folha 18 e conhecimento de embarque de folha 40), com embarque diretamente da Venezuela para o Brasil;
- c) importadora: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) (declaração de importação de folha 13).

Vícios do certificado de origem apontados na descrição dos fatos de folhas 10 a 12:

- a) discrepância entre o certificado de origem de folha 18 e a fatura comercial PIFSB-078/99 (folha 17) emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (Pifco) com sede nas ilhas Cayman, país estranho à Aladi;
- b) equivocada referência do certificado de origem à Venezuela como país exportador e à fatura comercial de PDVSA Petroleo y Gas S.A.

Na impugnação de folhas 25 a 35 a empresa importadora inicialmente aduz que a triangulação comercial objeto da denúncia fiscal é “prática internacional comum, adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos” e não elide a fruição da redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da Aladi.

Também pugna pela regularidade dos documentos que instruíram a declaração de importação, reputando-os “em absoluta consonância com o disposto no artigo oitavo da Resolução 252, aprovada pelo Decreto nº 3.325, de 30/12/1999”, bem como destaca

---

<sup>1</sup> Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 57 a 70.

<sup>2</sup> Data do fato gerador: 19 de novembro de 1998.

<sup>3</sup> “[...] para: a) CONSIDERAR DEVIDO o crédito tributário abrangendo o Imposto de Importação, [...], acrescido da multa de mora no percentual de 20% e dos juros de mora, nos termos da legislação aplicável; b) EXONERAR a multa no percentual de 75%, [...]”

<sup>4</sup> Decreto 1.381, de 30 de janeiro de 1995, e Decreto 1.400, de 21 de fevereiro de 1995, prorrogados pelo Decreto 2.757, de 27 de agosto de 1998, que dispõem sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 27, firmado entre os governos do Brasil e da Venezuela, países-membros da Comunidade Andina.

o caráter instrumental do imposto de importação, tomando de empréstimo lição de Celso Ribeiro Bastos:

*Tratam-se de impostos que objetivam bem mais a regulação do comércio exterior do que propriamente uma arrecadação para a União. São os chamados "impostos regulatórios", que todos os países possuem.<sup>5</sup>*

Por fim, se ultrapassadas as demais razões de impugnação, contesta também:

a) a inaplicabilidade da multa proporcional de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em face da expedição do Ato Declaratório Interpretativo SRF 13, de 10 de setembro de 2002, que exclui das infrações puníveis com essa multa "a solicitação, feita no despacho aduaneiro de importação, de [...] redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, [...]";

b) a cobrança dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, porque alega contrariar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, lei complementar então modificada por lei ordinária.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 19/11/1998*

*PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAIS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.*

*É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

*MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.*

*Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé [sic] por parte do declarante.*

<sup>5</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito financeiro e de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 250.

### *Lançamento Procedente em Parte*

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 76 a 104. Nessa petição, além de buscar apoio em nota expedida pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)<sup>6</sup>, na qual a triangulação comercial é enfrentada, para defender a validade do certificado de origem e o conseqüente reconhecimento da improcedência da exação, reitera as razões iniciais noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [<sup>7</sup>] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 110 folhas.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 76 a 104, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preliminarmente, ao contrário do pensamento da conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, entendo desnecessária a diligência por ela proposta. Faço isso porque considero os fatos contidos nos autos do presente processo suficientes para solucionar o litígio.

Com essas considerações, rejeito a proposta de conversão do julgamento deste recurso voluntário em diligência à repartição de origem.

  
Tarásio Campelo Borges

### **Voto Vencedor**

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Redatora

Com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste presente processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:

- a) intime o sujeito passivo da obrigação tributária a trazer aos autos cópia da NF referente a operação realizada entre a PETROBRAS e a PDVSA PETROLEO Y GAS S.A.

<sup>6</sup> Nota Coana/Colad/Diteg 60, de 19 de agosto de 1997.

<sup>7</sup> Despacho acostado à folha 110 determina o encaminhamento dos autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

É como voto.

  
Valdete Aparecida Marinheiro

